

Processo C-150/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

5 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro, em Łódź, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

23 de fevereiro de 2021

Parte no processo que deu origem à sanção cuja execução é objeto do processo principal:

D.B

Ref. *[omissis]*

DESPACHO

de 23 de fevereiro de 2021

O Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi, Sekcja Wykonania Orzeczeń V Wydziału Karnego (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro, em Łódź, Secção para a Execução de Decisões da V Divisão Penal,

[omissis] [composição do tribunal]

tendo examinado na audiência de 23 de fevereiro de 2021

o processo **D.B.**,

relativo ao pedido da Centraal Justitieel Incassobureau [Agência Central de Cobrança Judicial],

que tem por objeto a execução de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária,

nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada de 2012, JO UE de 26 de outubro de 2012, n.º C 326) e do artigo 15.º, § 2, do kodeks karny wykonawczy (Código da Execução das Penas),

decide:

- I. submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais relativas à interpretação do direito da União:
 1. Pode considerar-se que uma decisão que aplica uma sanção pecuniária adotada por uma autoridade administrativa central neerlandesa, designada em aplicação do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, passível de recurso junto do Ministério Público, que está subordinado em termos hierárquicos ao Ministério da Justiça, cumpre os critérios da decisão suscetível de recurso para «um tribunal competente [...] em matéria penal» na aceção do artigo 1.º, alínea a), ponto ii), da decisão-quadro?
 2. Pode considerar-se que foi cumprido o critério segundo o qual uma decisão que aplica uma sanção pecuniária pode ser impugnada num «tribunal competente [...] em matéria penal» quando só é possível interpor recurso no tribunal de primeira instância numa fase posterior do processo, ou seja, após decisão negativa do procurador, e, além disso, em certos casos, mediante o pagamento de uma taxa de valor correspondente à sanção aplicada?
- II. *[Omissis]* [suspensão da instância]

Fundamentação

1. Direito da União

- 1.1** No considerando 5 da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (a seguir «decisão-quadro»), indica-se que a decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e refletidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no seu capítulo VI.
- 1.2** O artigo 3.º da diretiva-quadro dispõe que a decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado.
- 1.3** O artigo 20.º, n.º 3, da decisão-quadro prevê que os Estados-Membros podem opor-se ao reconhecimento e à execução de decisões sempre que a certidão remetida pelo Estado de emissão levante a suspeita de que os

direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado foram violados.

- 1.4 Segundo o artigo 1.º, alínea a), ponto ii), da decisão-quadro, entende-se por «Decisão», uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a uma infração qualificada de penal pela legislação do Estado de emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente em matéria penal.

2. Direito polaco

- 2.1 Nos termos do artigo 611 ff.º, § 1, do kodeks postępowania karnego (Código de Processo Penal, a seguir «k.p.k.»), sempre que um Estado-Membro da União Europeia, no presente capítulo designado «Estado de emissão», pede a execução de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária, transitada em julgado, essa decisão é executada pelo tribunal de primeira instância em cuja jurisdição o arguido tem bens, auferir rendimentos ou tem a sua residência permanente ou temporária.

3. Direito neerlandês

- 3.1 O Centraal Justitiele Incassobureau é a autoridade administrativa central responsável pela cobrança e recuperação de créditos decorrentes de coimas aplicadas por atos praticados no território do Reino dos Países Baixos.
- 3.2 As coimas aplicadas pelo Centraal Justitiele Incassobureau são passíveis de recurso no prazo de seis semanas, junto do procurador. Se este discordar da posição do requerente, a pessoa sancionada pode interpor recurso no tribunal de primeira instância. Todavia, quando o processo tem por objeto uma coima igual ou superior a 225 euros, a apreciação do processo pelo tribunal está sujeita ao pagamento de uma caução de valor correspondente à sanção aplicada.

4. Factos

- 4.1 Por Decisão de 17 de janeiro de 2020, D.B. foi condenado no pagamento de uma sanção pecuniária no valor de 92 euros pela prática de um ato previsto no artigo 2.º da Lei holandesa relativa à execução administrativo-jurídica das disposições do Código da Estrada, cometido em 5 de janeiro de 2020, que consistiu na prática de excesso de velocidade. A decisão é definitiva desde 28 de fevereiro de 2020.

5. Processo no órgão jurisdicional nacional

- 5.1 Em 22 de setembro de 2020, deu entrada no Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro,

em Łódź) um pedido apresentado pelas autoridades neerlandesas de execução da sanção pecuniária aplicada a D.B.

5.2 Em 6 de outubro de 2020, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu ao Centraal Justitiele Incassobureau questões relativas ao processo de recurso da decisão que aplica uma sanção e ao estatuto do órgão de recurso. A resposta deu entrada no tribunal em 22 de fevereiro de 2021.

5.3 A pessoa condenada não compareceu em nenhuma das datas previstas para as audiências de 6 de novembro de 2020, 8 de dezembro de 2020 e 23 de fevereiro de 2021. Também não apresentou um articulado.

6. Admissibilidade da questão prejudicial e razões para a apresentação das questão prejudicial

6.1 Tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, o tribunal de primeira instância é um órgão jurisdicional nacional cujas decisões são passíveis de recurso judicial na aceção do artigo 267.º, segundo período, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O despacho do tribunal de primeira instância que tem por objeto a execução de uma decisão pode ser objeto de recurso para o tribunal regional (artigo 611 fh.º, § 3, do k.p.k.).

6.2 A resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia às questões prejudiciais submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio é essencial para a interpretação e a aplicação corretas das disposições nacionais que transpõem a Decisão-Quadro 2005/214/JAI no processo nele pendente.

6.3 À luz dos acórdãos do Tribunal de Justiça proferidos em 2019 e 2020 relativos ao estatuto de «autoridade judiciária» dos procuradores no âmbito da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu¹, o órgão jurisdicional de reenvio considera que há sérias dúvidas quanto à natureza jurídica das decisões que aplicam sanções pecuniárias proferidas pela autoridade central neerlandesa, uma vez que esta autoridade é de natureza administrativa e o recurso da decisão que aplica a sanção é interposto junto do procurador e não de um tribunal.

7. Posição do órgão jurisdicional de reenvio sobre a resposta à questão prejudicial

7.1 Tendo em conta o conteúdo dos artigos 3.º e 20.º, n.º 3, da decisão-quadro bem como a importância dada no artigo 6.º TUE às disposições que protegem os direitos fundamentais, a interpretação do artigo 1.º, alínea a), ponto ii), dessa decisão, nomeadamente no que respeita ao conceito de «tribunal», deve ser feita tendo em conta a redação do artigo 6.º da CEDH e

¹ Acórdãos nos processos apensos C-508/18 e C-82/19 PPU, bem como C-489/19 PPU, entre outros.

a interpretação das normas contidas nesta disposição, como resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em Estrasburgo.

7.2 Segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, a condição essencial que garante a equidade do processo é a apreciação do processo por um tribunal imparcial que não apresente características de dependência do poder executivo ². Além disso, o elemento essencial que possibilita a interposição de um recurso de uma decisão injusta é a inexistência de barreiras fiscais ou jurídicas excessivas que o impeçam.

7.3 A decisão-quadro em análise permite a execução transfronteiriça das sanções aplicadas não só por órgãos jurisdicionais mas também por autoridades administrativas. Todavia, nessa situação, o direito interno do Estado de emissão deve prever a possibilidade de recurso dessa decisão para o tribunal competente em matéria penal ³.

7.4 O conceito de «tribunal competente em matéria penal» foi analisado pelo Tribunal de Justiça no âmbito de um processo prejudicial instaurado por um órgão jurisdicional checo no processo Baláž ⁴. No acórdão proferido nesse processo, o Tribunal de Justiça considerou, em primeiro lugar, que este é um conceito autónomo do direito da União Europeia, que requer, em toda a União, uma interpretação uniforme e autónoma e ⁵. Em segundo lugar, indicou que para apreciar se um organismo de reenvio tem a natureza de «tribunal» na aceção do artigo 1.º, alínea a), ponto iii), da decisão-quadro há que ter em conta um conjunto de elementos, como a origem legal do organismo, a sua permanência, o carácter vinculativo da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação, pelo organismo, das normas de direito, bem como a sua independência ⁶. Este organismo deve igualmente ser competente para conhecer do processo tendo em conta tanto a apreciação jurídica como a apreciação dos factos e estar em condições de examinar as provas e de determinar, a esse título, a responsabilidade do interessado, bem como a adequação da pena.

7.5 No Acórdão proferido no processo C-216/18 LM, o Tribunal de Justiça indicou que a exigência de independência judicial está abrangida pelo conteúdo essencial do direito fundamental a um processo equitativo, que

² Acórdãos do TEDH de 23 de junho de 1981, 7238/75, *Le Compte, Van Leuven e De Meyer c. Bélgica* e de 19 de abril de 1988, 10328/83, *Belilos c. Suíça*.

³ Artigo 1.º, alínea a), ponto ii), da Decisão-Quadro 2005/214/JAI.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de novembro de 2013, C-60/12, *M. Baláž*, ECLI EU:C:2013:733.

⁵ N.º 26.

⁶ N.º 32.

reveste importância cardinal enquanto garante da proteção do conjunto dos direitos que para os litigantes emergem do direito da União e da preservação dos valores comuns aos Estados-Membros, enunciados no artigo 2.º TUE, designadamente, do valor do Estado de direito ⁷. Qualquer Estado-Membro deve assegurar que as instâncias que, enquanto «órgão jurisdicional» na aceção do direito da União, fazem parte do seu sistema de vias de recurso nos domínios abrangidos pelo direito da União satisfaçam as exigências de uma tutela jurisdicional efetiva. Ora, para garantir essa tutela, é fundamental que seja preservada a independência das ditas instâncias ⁸.

7.6 No acórdão acima referido, o Tribunal de Justiça precisou que a independência comporta dois aspetos: interno e externo. O primeiro aspeto pressupõe que a instância em causa exerça as suas funções com total autonomia, sem estar submetida a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e sem receber ordens ou instruções de qualquer origem, e esteja, assim, protegida contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões. Esta indispensável liberdade em relação a esses elementos externos exige determinadas garantias adequadas a proteger a pessoa daqueles que têm por missão julgar, tais como a inamovibilidade. Outros elementos de garantia indicados pelo Tribunal de Justiça são: o facto de estes auferirem uma remuneração de nível adequado à importância das funções que exercem e um regime disciplinar devidamente estruturado ⁹.

7.7 Por sua vez, o segundo aspeto, de ordem interna, está ligado ao conceito de imparcialidade e visa o igual distanciamento em relação às partes no litígio e aos respetivos interesses, tendo em conta o objeto deste. Este aspeto exige o respeito da objetividade e a inexistência de qualquer interesse na resolução do litígio que não seja a estrita aplicação da regra de direito ¹⁰.

7.8 Tendo em conta as indicações do Tribunal de Justiça acima referidas quanto ao conceito de independência de uma autoridade judiciária, torna-se imprescindível examinar se o Ministério Público neerlandês, quando examina recursos de sanções pecuniárias aplicadas por uma autoridade administrativa como o Centraal Justitiele Incassobureau, cumpre a exigência de independência que permite qualificá-lo de «tribunal competente em matéria penal».

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2018, C-216/18 LM, EU:C:2018:586, n.º 48.

⁸ N.ºs 52 e 53.

⁹ N.ºs 63 e 64.

¹⁰ N.º 65.

- 7.9** Vários processos decididos pelo Tribunal de Justiça em 2019 tiveram por objeto questões por parte dos Estados-Membros sobre o estatuto o Ministério Público enquanto autoridade de emissão do mandado de detenção europeu (a seguir «MDE»). No Acórdão proferido nos processos apensos C-508/18 e C-82 OG e PI, o Tribunal de Justiça excluiu que seja considerada uma autoridade judiciária uma procuradoria que corre o risco de estar sujeita, direta ou indiretamente, às ordens ou instruções individuais da parte do poder executivo, como um Ministro da Justiça ¹¹. A este respeito, importa salientar que o Tribunal de Justiça tomou esta posição apesar de a decisão do procurador de emitir um MDE poder ser objeto de recurso jurisdicional, e apesar das declarações dos representantes da parte alemã de que as instruções em matéria de questões individuais raramente são formuladas pelo Ministro da Justiça, devem ter a forma escrita, e necessitam a sua comunicação ao presidente do Parlamento do *Land* ¹².
- 7.10** Por sua vez, no processo C-489/19, NJ PPU ¹³, foi objeto de análise o estatuto do Ministério Público austríaco no âmbito de um processo de MDE. Na República da Áustria, o Ministério Público também está sujeito às instruções do Ministro Federal da Justiça. Todavia, o elemento essencial do procedimento de emissão de um MDE nesse Estado é o de o procurador não adotar essa decisão autonomamente. Com efeito, essa decisão carece de aprovação por um órgão jurisdicional que tem acesso às instruções que lhe são dadas, pode praticar atos próprios ou instruí-los, e toma de forma autónoma a sua decisão. Além disso, a decisão de emitir um MDE pode ainda ser objeto de recurso jurisdicional. Este papel especial, determinante, no processo de emissão de um MDE, levou o Tribunal de Justiça a aceitar o Ministério Público como autoridade de emissão do MDE, apesar da declaração unívoca, na sentença, de que o Ministério Público austríaco não cumpre o requisito de independência ¹⁴.
- 7.11** Segundo o artigo 116.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição do Reino dos Países Baixos, os órgãos jurisdicionais que administram a justiça, a sua organização, a sua composição e os seus poderes regem-se por um ato de valor legislativo.
- 7.12** Decorre do artigo 117.º da Constituição do Reino dos Países Baixos que os juízes e o Procurador-Geral junto do Supremo Tribunal são nomeados de

¹¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2018, nos processos apensos OG e PI, C-508/18 e C-82/19 PPU, ECLI:EU:C:2019:456.

¹² N.ºs 79 a 90.

¹³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de outubro de 2019, no processo NJ, C-489/19 PPU, ECLI:EU:C:2019:849.

¹⁴ N.º 40.

forma vitalícia por decreto real ¹⁵. Os procuradores do Ministério Público são nomeados pela Rainha e amovíveis. Na prática, a decisão de nomear uma pessoa para o cargo de procurador depende do Ministro da Justiça ¹⁶.

7.13 Em conformidade com as disposições da Lei relativa à organização judiciária, de 18 de abril de 1927 (*Judiciary Organization Act* ¹⁷), no Reino dos Países Baixos operam os órgãos jurisdicionais de primeira instância, de recurso e o Supremo Tribunal ¹⁸. São estas as entidades definidas pela lei como sendo órgãos jurisdicionais ¹⁹. Os procuradores, por sua vez, estão incluídos no grupo das pessoas envolvidas na administração da justiça ²⁰.

7.14 O Ministério Público neerlandês está sob a alçada do Ministério da Justiça ²¹. O Ministro da Justiça é um político e é responsável perante o Parlamento pelos seus atos. Para além de dar forma à política penal geral do Ministério através de orientações gerais, exerce em relação aos procuradores sob a sua alçada um grande número de poderes de decisão tais como o voto decisivo em processos de nomeação e a possibilidade de afetar procuradores a outros serviços do Ministério Público. Além disso, dispõe do poder de dar instruções aos procuradores em processos individuais. A inexecução de uma instrução pode constituir motivo para instaurar um processo disciplinar contra um procurador subordinado ²². Em princípio, as instruções devem revestir uma forma escrita, mas em situações excecionais é autorizada a formulação de instruções orais. Como regra, o conteúdo das instruções é incluído no processo, mas não existe tal obrigação numa situação em que «*tal se opuser ao interesse do Estado*», o que é um conceito vago. Importa também acrescentar que os procuradores gerais neerlandeses dos vários serviços do Ministério Público não têm imunidade, não exercem a sua função de forma vitalícia e são amovíveis.

¹⁵ Texto da Constituição:
<https://www.rechtspraak.nl/SiteCollectionDocuments/Constitution-NL.pdf>

¹⁶ Marguery, T.P., *Unity and diversity of the prosecution services in Europe. A study of the Czech, Dutch, French and Polish Systems*, 2008, p. 112-113:
<https://www.rug.nl/research/portal/files/2712234/14thesis.pdf>

¹⁷ <https://www.rechtspraak.nl/SiteCollectionDocuments/Wet-op-de-Rechterlijke-Organisatie-EN.pdf>

¹⁸ Secção 2 da Lei relativa à organização judiciária de 18 de abril de 1927.

¹⁹ Secção 1a) da Lei relativa à organização judiciária.

²⁰ Secção 1b) da Lei relativa à organização judiciária.

²¹ Marguery, T.P., *Unity and diversity of the prosecution services in Europe. A study of the Czech, Dutch, French and Polish Systems*, 2008, p. 100.

²² Marguery, T.P., *Unity and diversity of the prosecution services in Europe. A study of the Czech, Dutch, French and Polish Systems*, 2008, p. 122.

- 7.15** Há também que referir que a Comissão de Veneza se tem oposto fortemente à habilitação do Ministro da Justiça para dar instruções em processos individuais. O Ministro da Justiça/Procurador-Geral na República da Polónia, que tem poderes semelhantes, foi objeto de críticas por parte deste organismo ²³. A Comissão de Veneza indica como inadequada uma solução em que o poder legislativo ou executivo tem influência na questão de saber se, num determinado caso, há ou não que instaurar um processo penal, porque deveria tratar-se de uma decisão apenas do procurador ²⁴.
- 7.16** Por conseguinte, tendo em conta as características da função do Ministério Público no Reino dos Países Baixos, a sua posição na estrutura judicial em termos latos, e o conteúdo da decisão Baláž, coloca-se a questão de saber se o Ministério Público neerlandês pode ser qualificado de «*tribunal competente em matéria penal*». O órgão jurisdicional de reenvio considera que a resposta a esta questão é negativa. A solução adotada no artigo 1.º, alínea a), pontos ii) e iii), da Decisão-Quadro 2005/214/JAI é uma garantia destinada a compensar eventuais insuficiências em matéria de proteção dos direitos fundamentais devidas ao facto de as autoridades administrativas serem igualmente competentes em matéria de aplicação de sanções pecuniárias.
- 7.17** O recurso a uma autoridade judiciária totalmente independente, que é competente para apreciar os elementos de prova quanto ao mérito e a aplicação no processo do princípio *in dubio pro reo*, ou do princípio da individualização da pena, constitui um mecanismo que permite a realização das funções essenciais do processo penal e que pessoa condenada exerça os seus direitos de defesa.
- 7.18** A este respeito, há que salientar que a possibilidade de recorrer a uma via judicial se revela pertinente, nomeadamente, quando a primeira fase do processo «de decisão» sobre a culpabilidade e a sanção é inteiramente automatizada e se limita a verificar os dados do proprietário do veículo, a imprimir a decisão gerada pelo sistema informático e a enviá-la posteriormente ao destinatário. Com efeito, no caso da autoridade central neerlandesa, a adoção de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária não é feita em aplicação dos princípios que regem o processo penal típico. Por conseguinte, todo o ónus da implementação das garantias processuais fundamentais incumbe ao órgão de recurso, a saber, o Ministério Público, que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não é um organismo independente no Reino dos Países Baixos. Tal apreciação teria como

²³ European Commission For Democracy Through Law (Venice Commission), Opinion 892/2017 on the act on the public prosecutor's office as amended, n.º 113. Texto: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffiIe=CDL-AD\(2017\)028-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffiIe=CDL-AD(2017)028-e)

²⁴ European Commission For Democracy Through Law (Venice Commission), Report n.º 494/2008 on European standards as regards the independence of the judicial system: part II - the Prosecution Service, n.º 87(8). Texto: <https://rm.coe.int/1680700a60>

consequência poder recusar o reconhecimento e a execução da decisão do Centraal Justitiele Incassobureau, por emanar de um organismo que não cumpre os critérios enunciados no artigo 1.º, alínea a), ponto ii), da Decisão-Quadro 2005/214/JAI.

7.19 Ao mesmo tempo, torna-se necessário apreciar a solução jurídica que se verifica no âmbito do processo de recurso neerlandês, que consiste em, caso o procurador não dê provimento ao recurso de uma decisão do Centraal Justitiele Incassobureau, poder ser interposto posteriormente recurso no tribunal de primeira instância. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, tal mecanismo de recurso não satisfaz o requisito do artigo 1.º, alínea a), ponto ii), da decisão-quadro, que impõe que o recurso seja interposto no tribunal competente em matéria penal. Com efeito, parece que a decisão-quadro pressupõe a possibilidade de um recurso direto no tribunal, sem que seja necessário esgotar qualquer outro procedimento adicional. No Acórdão Baláž refere-se que o processo de recurso não deve estar sujeito a restrições legais ou fiscais indevidas²⁵. Tendo em conta a natureza particular e transfronteiriça do processo de execução da sanção pecuniária e os numerosos problemas relacionados com a execução das sanções aplicadas pelas autoridades neerlandesas, assinalados em processos prejudiciais instaurados por órgãos jurisdicionais polacos, é extremamente importante que o recurso das decisões que aplicam essas sanções esteja diretamente acessível a uma autoridade que cumpre os critérios de independência.

7.20 Além disso, no que respeita à interposição de um recurso de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária num tribunal de primeira instância, não só é necessário passar pela fase do exame do processo pelo Ministério Público, o que atrasa o exame do recurso e constitui uma barreira institucional suplementar, como também é sobrecarregado, em alguns casos, por entraves fiscais. Com efeito, se a coima implicar a condenação a um pagamento igual ou superior a 225 euros, o exame do recurso pelo juiz está subordinado ao pagamento pelo demandante de uma caução de montante equivalente a esse montante. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio essa configuração do processo de recurso é suscetível, numa situação transfronteiriça, de constituir um entrave que dissuade um cidadão estrangeiro de interpor recurso.

7.21 As dúvidas acima expostas justificam o recurso ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

7.22 Por estas razões, o órgão jurisdicional de reenvio, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, decidiu conforme o n.º 1 do dispositivo do presente despacho.

7.23 [Omissis] [suspensão da instância]

²⁵ N.º 46 do Acórdão no processo C-60/12, Baláž.

SSR Monika Stefaniak-Dąbrowska

DOCUMENTO DE TRABALHO